



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Péricles Regis Mendonça de Lima

PL 145/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 145/2020, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre que *“Dispõe sobre denominação de “ORZILA MARIA DUARTE” a Ponte que interliga a Avenida John Boyd Dunlop com a Rua Nathalia Orejana, Bairro Iporanga I e dá outras providências (Interligação entre a Av. John Boyd Dunlop e R. Nathalia Orejana, B. Iporanga I).*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável, **com ressalva**, ao Projeto de Lei (fls. 10 a 14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** (fl. 03), **documento comprobatório de óbito** (fl. 6) e documento de **efetiva localização** (fls. 4 e 5).

No entanto, a Lei nº 12.186, de 2020, impõe, em seu artigo 2º, que sejam apresentados **“documentos e informações” que demonstrem que a referida lei** (que tem por objeto a vedação de homenagem a condenados pelos crimes que menciona ou por improbidade administrativa) **está sendo cumprida**.

Desse modo, **o projeto padece de ilegalidade que poderá ser sanada desde que seja aprovado, antes, o PL 135/2020 que tramita por esta Casa de Leis, que revoga o requisito previsto pelo art. 2º da Lei nº 12.186, de 2020**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos** uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 13 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro